## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004895-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Nicola Di Lorenzo Neto e outro
Embargado: Banco Mercantil do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Nicola Di Lorenzo Neto** – **ME** e **Nicola Di Lorenzo Neto** nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move **Banco Mercantil.** Alegaram, em síntese, que o aval prestado é nulo, que há excesso de execução e que a penhora determinada no imóvel objeto da matrícula 38.980 do CRI local é indevida. Juntaram documentos.

Indeferiu-se o pedido de concessão de gratuidade processual, com decisão mantida em sede de agravo de instrumento.

O embargado foi intimado e impugnou afirmando, em suma, que há título extrajudicial, o aval prestado é válido, a penhora é legítima e os cálculos do valor devido estão corretos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são improcedentes.

Em relação à alegação de nulidade do aval, verifica-se que o embargante, pessoa natural, obrigou-se na verdade como devedor solidário ao pagamento do empréstimo, de forma que não há que se falar em necessidade de outorga uxória para validade da obrigação assumida, respondendo pela integralidade do débito solidariamente com a pessoa jurídica.

Veja-se a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA. CONDIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS* 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. INVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instâncias de origem decidiram em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, estabelecido no acórdão estadual que o cônjuge da recorrente obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia. 2. De outro lado, a análise acerca da natureza da obrigação assumida pelo esposo da recorrente demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 931556/SP, Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 22.11.2016, DJe 28.11.2016).

Além disso, o embargante não pode alegar nulidade de ato por ele próprio praticado. Verifica-se ainda que, caso se tratasse de aval propriamente dito, consta nos autos declaração da esposa do embargante, pretérita ao ato, permitindo que o marido prestasse aval em quaisquer operações de crédito pelo prazo de cinco anos, o que bastaria para legitimar o ato. Mas é desnecessário maior aprofundamento a respeito, pois se reconheceu, como visto, que o embargante pessoa natural é, realmente, devedor solidário.

No que toca à alegação de excesso de execução em embargos, estabelece o artigo 917, § 3°, do Código de Processo Civil: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Por isso, caberia à parte embargante declarar na petição inicial o valor que entendia correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Como isto não ocorreu, na dicção do § 4º, inciso I, do mesmo dispositivo legal (...) o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Finalmente, em relação à alegação de nulidade da penhora, observa-se que, à fl. 86 dos autos principais, decisão proferida em 20 de novembro de 2017, tornou-se insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI de São Carlos sob o nº 38.980. Logo, o pleito perdeu objeto, porquanto já deferida a tutela jurisdicional nos autos do processo de execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com fundamento no 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, que serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA